



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3906/2024

Data da disponibilização: Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 09, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 70/2023, que institui Grupos de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva antidiscriminatória e inclusiva.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a ementa e o art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 70/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Institui Grupos de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva antidiscriminatória e inclusiva no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.
(...)

Art. 1º São instituídos Grupos de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva antidiscriminatória e inclusiva, no âmbito da Justiça do Trabalho, com enfoque em raça, gênero e diversidade; infância e adolescência; e trabalho escravo contemporâneo."

Art. 2º O caput do artigo 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 70/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva antidiscriminatória e inclusiva, no âmbito da Justiça do Trabalho:"

Art. 3º Ficam incluídos os incisos XVI, XVII e XVIII no artigo 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 70/2023:

"XVI – Ricardo Machado Lourenço Filho, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;
XVII – Ekaterini Sofoulis Hadjirallis Morita, Servidora do Tribunal Superior do Trabalho; e
XVIII – Marly Célia Utime, Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região"

Art. 4º Republica-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 70/2023, de 5 de outubro de 2023, com as alterações promovidas por este Ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG N.º 010, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Prorroga o prazo de conclusão das atividades do Grupo de trabalho para Implementação e Acompanhamento da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de Todas as Formas de Discriminação no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n.º 58, de 4 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, contados do término do período inicial, o prazo para a conclusão das atividades do Grupo do Trabalho para Implementação e Acompanhamento da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de Todas as Formas de Discriminação.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 70, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 * (Republicação)

Institui Grupos de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva antidiscriminatória e inclusiva no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências. (Redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 09, de 6 de fevereiro de 2024.)

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º São instituídos Grupos de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva antidiscriminatória e inclusiva, no âmbito da Justiça do Trabalho, com enfoque em raça, gênero e diversidade; infância e adolescência; e trabalho escravo contemporâneo. (Redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 09, de 6 de fevereiro de 2024.)

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva antidiscriminatória e inclusiva, no âmbito da Justiça do Trabalho: (Redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 09, de 6 de fevereiro de 2024.)

- I – Maria Helena Mallmann, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, que o coordenará;
- II – Adriana Meireles Melonio, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;
- III – Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- V – Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;
- VI – Adriana Manta da Silva, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
- VII – Ana Cristina da Silva, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;
- VIII – André Machado Cavalcanti, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;
- IX – Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- X – Claudirene Andrade Ribeiro, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região;
- XI – Manuela Hermes de Lima, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
- XII – Mariana Piccoli Lerina, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- XIII – Natália Queiroz Cabral, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;
- XIV – Renata Conceição Nóbrega Santos, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;
- XV – Micheli Rodolfo de Lima, Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;
- XVI – Ricardo Machado Lourenço Filho, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; (Redação dada pelo ATO

CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 09, de 6 de fevereiro de 2024.)

XVII – Ekaterini Sofoulis Hadjirallis Morita, Servidora do Tribunal Superior do Trabalho; e (Redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 09, de 6 de fevereiro de 2024.)

XVIII – Marly Célia Utime, Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. (Redação dada pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 09, de 6 de fevereiro de 2024.)

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva, no âmbito da Justiça do Trabalho, com enfoque em infância e adolescência:

I – Evandro Pereira Valadão Lopes, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que o coordenará;

II – Adriana Meireles Melonio, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;

III – Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – João Batista Martins César, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

VI – Eliana dos Santos Alves Nogueira, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

VII – Viviane Christine Martins Ferreira, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; e

VIII – Zéu Palmeira Sobrinho, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Art. 4º Integram o Grupo de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva, no âmbito da Justiça do Trabalho, com enfoque em trabalho escravo contemporâneo:

I – Augusto César Leite de Carvalho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que o coordenará;

II – Adriana Meireles Melonio, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;

III – Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – Carla Cristina de Paula Gomes, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

VI – Daniela Valle da Rocha Müller, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

VII – Maria Odete Freire de Araújo, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; e

VIII – Otávio Bruno da Silva Ferreira, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 5º Os Grupos de Trabalho encerrarão suas atividades com a apresentação de estudos e proposta para o estabelecimento de Protocolo para atuação com Perspectiva, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O prazo para conclusão dos trabalhos dos Grupos é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º Os trabalhos dos grupos serão realizados, preferencialmente, de forma telepresencial.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

* Republicado em virtude do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 09, de 6 de fevereiro de 2024.

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0000151-96.2024.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado

Requerente

VANJA COSTA DE MENDONCA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO APOSENTADA

Requerido

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- VANJA COSTA DE MENDONCA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO APOSENTADA

Trata-se de Pedido de Providências que contempla tutela de urgência de natureza antecipada a ser apreciada, formulado por VANJA COSTA DE MENDONÇA, com fulcro nos arts. 6º, IV, 68 e 76 do RICSJT, cujo objetivo é a obtenção do reembolso do valor por si despendido com a contratação de plano de saúde, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu subsídio, tendo em vista o indeferimento deste seu pleito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (cf.fl. 49).

Afirma que o fato de "... não estar vinculada ao Plano de Saúde do TRT 8ª. Região, (até porque este não tem cunho obrigatório vinculativo) não lhe tira do direito a percepção do benefício auxílio saúde que está assegurado a qualquer membro da magistratura, pois a todo magistrado está garantido um patamar mínimo para efeito de reembolso com despesas de saúde, se assim não for entendida a Resolução 294 e a Instrução Normativa supramencionada repercute em tratamento extremamente desigual entre os Magistrados, assim está sendo violado os propósitos da Resolução nº 294/2019 que têm-se afigurado efetivos apenas para uma parcela da Magistratura do TRT 8ª. Região".

Sustenta que não pode subsistir a existência de distinção entre magistrados em função do plano de saúde aos quais estão vinculados.

Assim, postula a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para que lhe seja reembolsado o valor de dez por cento do seu subsídio, nos termos do quanto disposto nas Resoluções CNJ n. 294/2019 e 500/2023, bem como na Instrução Normativa CNJ n. 78/2021.

Ao exame.

Da análise dos autos não verifico a existência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Especializada, passíveis de autorizar o deferimento da tutela provisória de urgência perseguida; se não, vejamos.

Com efeito, o deferimento da tutela provisória de urgência, seja ela de natureza cautelar, ou antecipada, em razão da sua excepcionalidade, só deve ocorrer quando, além de caracterizado o periculum in mora, a plausibilidade do direito invocado se evidencie de maneira tão cristalina que a justifique.

No caso em comento, contudo, não vislumbro a plausibilidade do direito da Requerente.

Insta pontuar, para melhor compreensão, o disposto no art. 4º da Resolução CNJ n. 294/2019, antes da alteração promovida pela Resolução CNJ n. 500/2023:

"Art. 4o A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

- I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;
- II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;
- III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou
- IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§1o. Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4o o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos." (grifo aditado)

Assim, nos termos do dispositivo regulamentar acima transcrito, tendo em vista que o Tribunal Requerido possui plano de saúde na modalidade autogestão (PAS-TRT8), custeado, portanto, pela União, os magistrados a ele vinculados não tinham direito ao pagamento do auxílio indenizatório previsto no seu inciso IV.

Posteriormente, contudo, a Resolução CNJ n. 500, de 24 de maio de 2023, alterou a Resolução CNJ n. 294/2019, para nela incluir o §3º, com a seguinte redação:

"§3º. Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II, o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados." (grifo aditado)

Pois bem; data venia da interpretação conferida pela Requerente, a norma regulamentar acima transcrita é bastante clara ao fixar a sua aplicação "em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde", ou seja, não abrange, pelo menos em uma análise perfunctória, os Tribunais que possuam planos de autogestão, exatamente como no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aqui Requerido.

Além do mais, ainda que se admita nesse momento que a exceção criada pela Resolução CNJ n. 500/2023 alcança os Tribunais que possuem plano de saúde próprio, no modelo autogestão, com o que, pelo menos em juízo preliminar de mérito, não concordo, a pretensão da Requerente não possui exigibilidade imediata, haja vista o disposto no seu art. 2º, segundo o qual: "Os Tribunais deverão promover a necessária recomposição

orçamentária para a implementação do disposto no presente ato até o final do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução" (grifo aditado).

Dessa forma, considerando que a Resolução CNJ n. 500 foi publicada no dia 24 de maio de 2023, a pretensão da Requerente, se reconhecida, somente poderá ser efetivamente exigível a partir do exercício financeiro do ano de 2025.

Assim, porque não evidenciada, em juízo preliminar de mérito, a probabilidade do direito da Requerente, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA por ela vindicada.

Oficiem-se as partes, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão, e notifique-se a autoridade requerida para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

À pauta de julgamento para referendo da decisão aqui proferida, na forma disposta no inciso I do art. 31 do Regimento deste eg. Conselho.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT (SEJUR/CSJT) para emissão de parecer, na forma do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	3
Despacho	3
Despacho	3